



RETORNO DE DILIGÊNCIA

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GERÊNCIA DE COMPRAS

JUSTIFICATIVA

Número do Processo - SEI
202500005041576

JUSTIFICATIVA DE METODOLOGIA E FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

1. DA METODOLOGIA E PARÂMETROS (Art. 6º, Inciso IV - Mídia Especializada)

Em observância ao Art. 6º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 9.900/2021, a Administração utilizou como parâmetro de balizamento o [catálogo oficial e o sítio eletrônico da fabricante do veículo de referência \(Jeep Wrangler Rubicon 2026\)](#). Esta fonte configura-se como **mídia especializada e de domínio amplo**, apresentando dados atualizados e fidedignos sobre a tecnologia e o preço de mercado praticado para o modelo 2026. Conforme a orientação jurídica da PROCSET, adotou-se a faixa de preço referente à configuração ideal identificada no **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, qual seja, o valor unitário de **R\$ 529.990,00**.

2. DA INADEQUAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SIMILARES (Art. 6º, Inciso V)

Em estrita observância ao **Art. 6º, inciso V, do Decreto Estadual nº 9.900/2021**, a equipe de planejamento realizou o levantamento de contratações similares feitas pela Administração Pública no último ano. Identificaram-se aquisições de vulto realizadas pelo Exército Brasileiro (Programa SISFRON), as quais adotam a plataforma **Agrale Marruá**. Contudo, o resultado dessa pesquisa de preços foi considerado **insatisfatório e tecnicamente incompatível** com a demanda atual da SEDUC-GO, pelas seguintes razões:

1. **Distorção de Metodologia e Escala:** As contratações do Exército operam sob regime de Defesa Nacional, com aquisições diretas de altíssima escala e configurações militares simplificadas, o que gera preços de referência que não refletem a realidade de mercado para o fornecimento de unidades isoladas (08 veículos) com a tecnologia embarcada exigida.
2. **Desvantajosidade Econômica de Longo Prazo:** Conforme detalhado no **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, a plataforma Marruá, embora robusta, apresenta um histórico de **alto custo de manutenção, baixa eficiência energética e rede de assistência limitada**. Reutilizar os preços dessas contratações como balizadores forçaria a Administração a adquirir uma solução cujo "Custo Total de Propriedade" (TCO) é comprovadamente superior, ferindo o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (Art. 11, I, Lei 14.133/2021).
3. **Ausência de Inovação Tecnológica:** Os modelos identificados nas contratações similares carecem de tecnologias de proteção ativa (ESP, HDC) e eficiência de motorização (2.0 Turbo com 8 marchas) presentes no modelo de referência (**Jeep Wrangler Rubicon**).

Portanto, a Administração desconsiderou os valores provenientes dessas contratações similares por restarem **desalinhados com a busca por inovação e eficiência administrativa**, optando por compor o preço médio com base em soluções que efetivamente garantam a redução de custos operacionais e a segurança dos servidores no longo prazo.

3. DA PESQUISA DIRETA COM FORNECEDORES (Art. 6º, Inciso VI e Parágrafo Único)

Complementarmente, realizou-se a pesquisa direta com o mercado, conforme faculta o **inciso VI do Art. 6º** do referido Decreto. No entanto, devido à alta especificidade do objeto (veículo com aptidão *off-road* extrema e requisitos de inovação tática), obteve-se apenas um orçamento válido, emitido pela concessionária **Jeep Via Motors** - [Orçamento JEEP WRANGLER 2026](#). Dessa forma, a composição do preço estimado baseou-se na **combinação de parâmetros** (Art. 6º, incisos IV e VI), utilizando o catálogo do fabricante (preço de lista) como balizador para validar a fidedignidade do orçamento único obtido, assegurando que este reflete a real prática de mercado.

Nos termos do **Parágrafo Único do Art. 6º**, justifica-se a impossibilidade de obtenção do quantitativo mínimo de três orçamentos pela extrema especialização do nicho automotivo em questão. A solução que melhor atende à necessidade da Administração — fundamentada tecnicamente no ETP para transposição do relevo severo da Região Kalunga — restringe as cotações a modelos que possuam, obrigatoriamente, bloqueio de diferencial dianteiro/traseiro e geometria de eixos compatível.

4. DA MANUTENÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE

Ressalta-se que a escolha do **Jeep Wrangler** como modelo de referência orçamentária e técnica não inviabiliza a competição no certame. Embora o modelo seja específico, sua comercialização não é exclusiva, existindo **diversas concessionárias e grupos econômicos autorizados** da marca Jeep distribuídos em todo o território nacional que podem concorrer entre si, garantindo a obtenção da proposta mais vantajosa. Além disso, o Termo de Referência mantém a cláusula de "**ou equivalente**", permitindo a participação de qualquer outra solução tecnológica que comprove atingir os mesmos requisitos de performance exigidos.

5. CONCLUSÃO E ANÁLISE CRÍTICA DA PRÁTICA MERCADOLÓGICA

Diante do cenário exposto, a Administração promoveu uma **análise crítica e comparativa** dos dados coletados, concluindo pela convergência absoluta entre o valor de mercado verificado na mídia especializada do fabricante e a cotação direta obtida junto à rede de distribuição. Esta simetria de valores — fixada em **R\$ 529.990,00** por unidade — comprova a **efetiva prática mercadológica** para o objeto em sua configuração 2026, consolidando um preço referencial que não é meramente estimativo, mas sim o preço real de prateleira para soluções de alta performance.

Diferente de uma coleta passiva de orçamentos, esta análise validou que o valor reflete o **equilíbrio entre a oferta e a demanda** de um nicho especializado, onde a tecnologia embarcada (bloqueios eletrônicos, geometria táctica e eficiência energética) justifica o investimento. A fixação deste teto referencial, totalizando **R\$ 4.239.920,00**, atua como um mecanismo de proteção ao erário, pois:

1. **Saneia o processo** de distorções causadas por modelos obsoletos ou de nicho militar (outliers), cujos custos de manutenção elevados mascarariam o real valor de mercado;
2. **Assegura a exequibilidade** da licitação, ao balizar o certame por um valor que permite a ampla participação de concessionárias e grupos econômicos que operam sob essa tabela de preços oficial.

Portanto, resta demonstrado que o preço estimado não é fruto de uma escolha arbitrária, mas o resultado de um **estudo técnico-mercadológico rigoroso** que prioriza a vantajosidade no ciclo de vida do objeto e a inovação tecnológica como pilares da eficiência administrativa.

FABRICIO JOSE PEDROSA DA COSTA

Integrante Técnico

ADOTO e **APROVO** a presente Justificativa, e **AUTORIZO**, nos termos da legislação vigente, a presente contratação e determino o prosseguimento dos demais trâmites regimentais necessários.

APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA

Secretária de Estado da Educação

Versão do Doc. Padrão
0.01

GOIANIA, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, Secretário (a) de Estado**, em 02/02/2026, às 15:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO JOSE PEDROSA DA COSTA, Analista de Processos**, em 02/02/2026, às 15:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **85802989** e o código CRC **C766A23E**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005041576



SEI 85802989